



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 09/09/14

61 TC-001663/026/12

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Francisco Neres de Meira.

Acompanha(m): TC-001663/126/12 e Expediente(s): TC-000589/016/12 e TC-045860/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Itapeva apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- os indicadores e as unidades de medidas não permitem a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações, além de não terem sido indicadas as quantidades realizadas nas peças de planejamento;
- o Plano Municipal de Saneamento Básico não atende ao conteúdo mínimo estipulado pela Lei Federal nº 11.445/07;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

DO CONTROLE INTERNO

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno;
- o Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de crédito adicional suplementar em percentual superior ao autorizado na lei orçamentária;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em razão das divergências apresentadas no Balanço Patrimonial, referentes aos registros dos bens patrimoniais, do estoque e da Dívida Ativa;
- o saldo patrimonial não demonstra a realidade do Órgão tendo em vista a não elaboração do Levantamento Geral de Bens Móveis e dos balancetes mensais do Almoxarifado;

DÍVIDA ATIVA

- o Executivo não baixou, do montante da dívida, os valores referentes ao pagamento de multas e juros de mora;
- fragilidade nos controles da Dívida Ativa, em razão das discrepâncias nos registros contábeis referentes aos juros e multas;
- ausência de fidedignidade na evidenciação do montante da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial e das mutações passivas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

ENSINO

- falta de registro, no Sistema Audesp, das receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, face à sua incorreta contabilização;
- não dedução das despesas relativas ao Fundeb do montante da parcela diferida referente ao exercício de 2011, empenhada e paga no exercício de 2012, em razão da sua classificação indevida;
- classificação incorreta das despesas realizadas com recursos do Fundeb, quanto à Fonte de Recursos;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- envio de informação incorreta ao sistema Audesp quanto à concessão da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

• Adiantamentos:

- ausência de comprovação da finalidade pública/motivação da viagem;
- realização de despesas anteriores ao empenhamento;
- não comprovação dos deslocamentos e de que se destinaram à realização de atividades inerentes à Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-ausência de parecer do Controle Interno.

- **Gasto com combustível**

-gasto excessivo com combustíveis, demasiadamente acima da média das Prefeituras da região;

-ausência de controle das rotas e consumo dos veículos;

TESOURARIA

- desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção das disponibilidades de caixa em bancos privados;
- divergências nas informações enviadas ao sistema Audep, com relação às conciliações bancárias, que não guardam conformidade com os dados existentes na Origem em 31/12/2012 (Comunicado SDG nº 34/2009);

ALMOXARIFADO

- não elaboração dos balancetes mensais evidenciando as entradas, saídas e saldos dos itens em estoque, no Almojarifado da Saúde/Farmácia. Diante disso, o registro do estoque no Balanço Patrimonial não apresenta fidedignidade;
- ausência de controle do consumo de combustível e das rotas dos veículos da frota municipal;

PATRIMÔNIO

- não elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- não elaboração do Termo de Responsabilidade dos bens móveis;
- ausência do registro, no Cartório de Bens Imóveis, de diversos bens imóveis;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- o sistema contábil encontra-se “em aberto”, permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa e prejudicando a verificação da realização de despesas sem prévio empenho;

LICITAÇÕES

- realização de despesas sem licitação (fracionamento), em desacordo com o artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 3º, “*caput*”, 23 e 38, *caput* e inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Tomada de Preços nº 01/2012:
 - objeto não apresenta o detalhamento dos serviços a serem prestados;
 - ausência de orçamento estimado em planilhas que expressem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- composição de todos os seus custos unitários e global;
- não indicação do montante dos recursos, na declaração de existência de dotação orçamentária, em função das despesas decorrentes da execução do contrato;
 - adjudicação do objeto da licitação a empresa cujos documentos de habilitação não se encontravam em conformidade com as exigências do Edital, no tocante à regularidade fiscal;
 - Dispensa de Licitação nº 11/2012:
 - inadequada caracterização do objeto;
 - não comprovação da emergência invocada para amparar a contratação direta;
 - ausência da justificativa do preço praticado;
 - não indicação do montante dos recursos, na declaração da existência de dotação orçamentária, em função das despesas decorrentes da execução do contrato;

CONTRATOS

- Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2012:
 - ausência de justificativa da prorrogação do contrato, previamente autorizada pela autoridade competente, com demonstração da sua vantajosidade;
 - ausência de parecer jurídico sobre a prorrogação;
 - ausência de previsão da forma de recebimento/prestação dos serviços;
 - não designação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato;

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- não realização de tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ausência de qualidade das informações enviadas ao sistema AudeSP, uma vez que não retratam a realidade da Prefeitura Municipal, verificada nos registros contábeis;
- divergências nos saldos de diversas contas, nas informações prestadas ao sistema AudeSP, referentes às conciliações bancárias, em 31/12/2012;
- inexatidão de dados informados ao sistema AudeSP, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal, quanto às licitações, dispensa; inexigibilidade de licitação e outras despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PESSOAL

- cargos sem atribuições e requisitos de provimento fixados em lei, contrariando os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- não fixação, na lei que criou os cargos existentes no Quadro de Pessoal, do percentual mínimo a ser destinado aos servidores de carreira, desatendendo ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva de dados via Sistema Audesp;
- registro de informações incorretas no Audesp, prejudicando a adequada avaliação da gestão fiscal;
- não atendimento ao disposto no artigo 61 das Instruções nº 02/08, visto que o Controle Interno não vem exercendo sua missão na forma instituída pelo artigo 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual;
- descumprimento das recomendações exaradas por esta Corte, à margem dos pareceres sobre as contas dos exercícios anteriores;

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

- lançamentos incorretos das despesas com pessoal, em meses diversos das ocorrências, destituindo de fidedignidade os dados referentes a essas despesas informadas ao sistema Audesp;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- gastos com publicidade, no exercício de 2012, superaram a média despendida nos últimos três exercícios financeiros, bem como em 2011, em desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-589/016/12

- o senhor OSMAR DA SILVA, Munícipe de Itaporanga, comunica possíveis irregularidades na contratação da empresa Integralmed Serviços Médicos Ltda. pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2012 (Contrato nº 18/2012), uma vez que a mesma possui a CND e encontra-se com inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial por processo de execução de débitos tributários, conforme documento expedido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, local onde a empresa possui a sua sede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a análise da representação evidenciou a sua procedência, conforme anotações lançadas no item C.1.1, alínea “b”, pela fiscalização.

Expediente TC-45860/026/13 – Documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, em resposta ao Ofício CG.C.DER Nº 2992/2013. A matéria serviu de subsídio no exame das contas do exercício de 2012.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização (fls. 101/124).

1.4. A **Assessoria Técnica**, adstrita aos aspectos contábeis, considerou equilibradas as contas, já que os resultados foram positivos. Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável** à sua aprovação.

1.5. O setor de cálculos da Assessoria Técnica, por sua vez, afirmou que, embora constatados equívocos nas classificações das despesas e demais informações registradas no Audeps, foram atendidos os índices constitucionais e legais relativos à manutenção e desenvolvimento no ensino, consoante fls. 61 dos autos (fls. 128).

1.7. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** manifestou-se, igualmente, pela emissão de **parecer favorável** (fls. 128/133), no que foi acompanhado pela **Chefia da ATJ** (fls. 134) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 135/137), este último, com ressalvas e recomendações, bem como proposta de formação de autos próprios.

É o relatório.

08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,94%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	70,10%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,00%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,39%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Tem-se, portanto, que foram atendidos os limites mínimos de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como o teto fixado para as despesas com pessoal.

2.4. Nas finanças, considero adequada a gestão, levando em conta o superávit orçamentário obtido, de R\$ 13.056,86 (0,12% das receitas arrecadadas), e seus reflexos nos demais resultados, todos igualmente positivos, destacando-se o financeiro, que correspondeu a R\$ 752.282,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, não havia, ao final do exercício, saldo de dívida de longo prazo, e foi devidamente cumprido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a liquidez existente em 31/12/2012.

Quanto ao pequeno aumento de 2,78% nas despesas com pessoal, nada tem a ver com os atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. No que toca aos defeitos observados nos indicadores e unidades de medidas, podem ser relevados, com **recomendação** à Origem para que tais elementos sejam especificados de forma transparente nas peças de planejamento, permitindo a verificação da eficácia das ações efetivadas, em relação àquelas a que a Administração se comprometeu a executar.

Quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, segundo o Responsável, foi elaborado após Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, e, por fazer parte do Saneamento Ambiental, o Plano de Resíduos Sólidos foi feito de forma integrada regional, por intermédio do plano intermunicipal de gestão compartilhada.

Sobre a falta de acesso à informação, anunciou que o Município já dispõe de Serviço de Informação ao Cidadão, como também de *site* contendo todas as disponibilidades necessárias ao conhecimento da comunidade.

Relativamente à deficiência no sistema de controle interno, informou que já foi devidamente regulamentado e atende às normas gerais da legislação pertinente.

Sendo assim, as providências acima relatadas deverão ser alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.

2.6. Acerca da abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 2.103.023,94, correspondente a 18,67% da despesa prevista (final), superando o limite de 10% autorizado na Lei Orçamentária Anual, trata-se de fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Não obstante, a impropriedade pode ser relevada, sem embargo de recomendação à Origem, para que implemente efetivamente ações voltadas ao seu saneamento.

2.7. No item licitações, o laudo de fiscalização registrou gastos com combustíveis e lubrificantes (R\$ 32.102,00), aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 22.447,00) e materiais farmacológicos (R\$ 35.629,63), todos sem licitação. Observou, também, a contratação de serviço médico-hospitalar, no valor total de R\$ 106.240,00.

De acordo com o Responsável, referidas despesas decorreram de situações imprevisíveis, e todos os processos foram instruídos com cotações prévias, demonstrando a compatibilidade dos valores praticados com os de mercado. Além disso, no caso dos combustíveis e serviços médico-hospitalares, houve licitação, embora omissa esta informação nos empenhos realizados.

Entendo que, não detectadas irregularidades ou abusos quanto aos preços praticados, as impropriedades podem ser excepcionalmente toleradas.

De todo modo, deverá a Origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência das aquisições e contratações por certame licitatório, demonstrando, de forma cabal, aquelas que eventualmente possam ser adquiridas por dispensa de licitação, o que desde já fica recomendado.

No que diz respeito à Tomada de Preços nº 01/2012 e à Dispensa de Licitação nº. 11/2012, deverão ser analisadas em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Na área de pessoal, registrou-se a existência de cargos sem atribuições e requisitos de provimento fixados em lei, em dissonância aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, além da não fixação, na lei que criou os cargos existentes, de percentual mínimo a ser destinado aos servidores de carreira.

Segundo a autoridade responsável, o quadro de pessoal está passando por reformulação e já foi, inclusive, editado Decreto em 2013, com as atribuições de todos os cargos, o que regularizaria definitivamente a matéria. Complementou que, apesar do Município não possuir lei que indique o percentual mínimo de cargos de carreira, há 13 cargos em comissão, equivalentes a 5% do total de cargos e, mesmo assim, apenas 05 foram providos no exercício.

É bem verdade que o fato impossibilita estabelecer seguro conceito de valor sobre a correta caracterização dos cargos em geral e, sendo assim, não obstante o anúncio de regularização, devem ser encaminhadas recomendações ao Executivo para adoção das providências necessárias a eliminar a falha, estabelecendo-se as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal. Alerto, a propósito, que tais cargos só devem ser utilizados nas hipóteses do artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

De qualquer maneira, a fiscalização em próximo roteiro deverá verificar a implementação do anunciado.

2.9. No que se refere às despesas com publicidade em desacordo com a lei eleitoral, vejo que as despesas do exercício atingiram R\$ 68.644,55, enquanto o parâmetro para comparação, em 2012, era de R\$ 39.612,70.

Sobre o fato, o Responsável não apresentou justificativa, de maneira que o apontamento deverá ser comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que julgar necessárias, diante do previsto no § 7º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, pois não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “subsídio dos agentes políticos”; “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “ordem cronológica de pagamentos”; “contratos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.11. No setor de ensino, o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP¹, que avalia a melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, demonstra que, apesar de investido o mínimo constitucional obrigatório, 39,6% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico” em matemática, em 2012, enquanto, em 2011, esse índice foi de 29,1%.

Confirma a involução na área educacional o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2011), pois, naquele exercício, para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida. Ao contrário, o índice passou de 6,4, em 2009, para 5,5, em 2011:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	4,6	4,8	4,2	4,5
Município	6,4	5,5	5,6	5,9	-	-	-	-

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

¹ http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. Por fim, observo que, na edição de 2012 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS², Barão de Antonina classificou-se no Grupo 4, que agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e deficiência em um dos indicadores sociais (longevidade ou escolaridade).

Não se ignora que, em 2010, o Município avançou posições no *ranking* de **longevidade** (de 602º para 530º), em relação ao exercício de 2008. Contudo, perdeu diversas posições nos *rankings* de **riqueza** (de 628º para 630º) e **escolaridade** (de 69º para 277º).

Além disso, todos os indicadores estão abaixo da média estadual.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- elabore as peças de planejamento com indicadores e unidades de medidas transparentes, que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações do governo;
- implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- observe o limite para abertura de créditos suplementares;
- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência das aquisições e contratações por certame licitatório, demonstrando, de forma cabal, aquelas que eventualmente possam ser adquiridas por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

² Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- adote as providências necessárias para estabelecer as atribuições dos cargos, inclusive com readequação do quadro de pessoal no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal;
- corrija efetivamente as falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “subsídio dos agentes políticos”; “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “almojarifado”; “ordem cronológica de pagamentos”; “contratos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, “e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta ao Executivo para que promova melhorias em sua política educacional, com vistas a melhorar sua classificação no IDESP, voltando sua atenção, em especial, às notas de matemática dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Determino a formação de **autos próprios** para análise da Tomada de Preços nº 01/2012 e da Dispensa de Licitação nº 11/2012.

O Expediente TC-589/016/12 deverá ser desvinculado destes autos para acompanhar o processo formado, que tratará da Tomada de Preços nº 01/2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia de fls. 52, 82/83 e 84/88 do feito e de fls. 253/257 do Anexo II, além do relatório e voto, para que tome ciência dos fatos anotados no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO